

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

INDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO
DE DOUTOR RICARDO - RS.

Sumário

PREÂMBULO	4
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	5
CAPÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
Seção I	9
Seção II	11
Seção III	13
Seção IV	15
Seção V	16
DO PODER EXECUTIVO	19
Seção I	19
Seção II	21
Seção III	23
Seção IV	23
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	32

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente

Remilde Maria Daltoé Capellete

Vice-Presidente

Ivete Ana Potrich

Relatora

Silvana Maria Marchioretto Radaelli

Relator Adjunto

Adão Miguel Tomazi

Secretário

Valcir Sonda

Suplentes

Itelvino Luis Alba

Leodacir Cornelli

Elvio Debortoli

Neri Bertotti

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

PREÂMBULO

“Nós, representantes do povo Ricardense, com poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da justiça, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja fonte da definição das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia seja real e constante, em unidade nacional, a autonomia política e administrativa, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de DOUTOR RICARDO .”

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Doutor Ricardo, criado pela Lei Estadual nº 10.639 de 28 de dezembro de 1.995, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse ,regendo-se por esta Lei Orgânica, e pelas demais Leis que adotar, respeitando aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art.2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuição de poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos poderes não pode exercer a de outro.

Art. 3º. É mantido o atual território do município.

Art. 4º. Os Símbolos do Município serão os estabelecidos em Lei.

Art. 5º. A autonomia do Município se expressa:

- I- pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II- pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo;
- III- pela administração própria no que respeite ao interesse local;
- IV- pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art.6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

III – administrar seus bens adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, dispondo sobre sua aplicação;

IV – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

V – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, ponto de estacionamento e paradas;

VI – desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos de zoneamento, bem como de diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

IX – regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

X – estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XI – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, bem como cassar os alvarás de licença dos que se tornarem prejudiciais a saúde á higiene, ao sossego alheio, à segurança, ao bem estar público e aos bons costumes;

XII – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros;

XIII – estabelecer servidões administrativas, necessárias à realização de seus serviços;

XIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixa tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XV – disciplinar a limpeza de logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XVI – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;

XVII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;

XVIII – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

XIX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – legislar sobre a apreensão e depósito de mercadorias em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições de vendas das coisas e bens apreendidos;

XXII – legislar sobre os serviços públicos, regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art.7º. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum observando o disposto em Lei.

Parágrafo único. Assinado o Convênio será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal.

**Redação dada ao Artigo pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2003.*

Art. 7º A. O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades, ou serviços específicos de interesse comum.

** Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2003.*

Art. 8º. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – promover o ensino, a educação e a cultura;

II – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal, animal e extinção de insetos nocivos;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município;

IX – estimular a educação e a prática desportiva;

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral ou intelectual;

XI – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e os transportes dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º. São atributos de competência municipal:

I – imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão “intervivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em lei complementar federal.

II – taxas;

III – contribuições de melhoria.

Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156 §2º e §3º da Constituição Federal.

Art. 9º A. O município poderá instituir contribuição, na forma da lei para o custeio de serviço de iluminação pública, observado o disposto no Art. 150, I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere ao caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº01/2003.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Art.10. Pertence, ainda, ao Município, a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11. Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

** Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2003.*

III – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPITULO III
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores, composta por nove membros.

Art. 13. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no dia primeiro de fevereiro de cada ano, para a abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até trinta de junho e de primeiro de agosto até trinta e um de dezembro.

§ 1º. Nos demais meses, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

§2º. Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, duas sessões por mês.

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar a posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua mesa, entrando, após, em recesso.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.*

Art.15. O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, admitindo-se a reeleição para o mesmo cargo, por mais um período.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Art. 16. Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional aos partidos.

§1º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcelas indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.*

§2º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal.

Art. 17. A Câmara Municipal só poderá deliberar com a presença da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º O presidente vota somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 18. As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único. Observado o disposto no Regimento Interno, o voto será secreto nos seguintes casos:

I - Veto;

II – Cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - Eleição da mesa;

IV – Concessão de Honrarias;

V – Julgamento das contas do Prefeito.

** Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.*

Art. 19. A prestação de contas deste Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em Lei.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.*

Parágrafo único- As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de sessenta dias.

Art. 20. O poder Executivo demonstrará e avaliará, até o final do mês de Maio, Setembro e Fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão competente da Câmara Municipal, observado o disposto em Lei.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Parágrafo único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse públicos, a Câmara o receberá, em sessão previamente designada.

Art. 21. A Câmara Municipal e suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderão requisitar aos Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada a Câmara, exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando os Secretários desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-los.

Art. 22. A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito, por prazo certo, sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 23. Nas sessões da Câmara de Vereadores será reservado espaço permanente de manifestação popular, a ser disciplinado no Regimento Interno do Legislativo.

Seção II
DOS VEREADORES

Art. 24. Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 25. O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com a Administração Pública Municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – Desde a posse:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

- a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a administração pública municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titulares de mais de um mandato público eletivo.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.*

Art. 26. Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbabilidade administrativa ou atentatórios instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo com licença ou missão autorizada pela Câmara;

Parágrafo único. A perda do mandato seguirá rito estabelecido em lei.

** Redação dada ao Parágrafo Único pela Emenda à Lei Municipal .*

Art. 27. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 28. O suplente de Vereador será convocado nos termos do Regime Interno.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.*

Art.29. O vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. O vereador receberá gratificação natalina quantia igual aos respectivos subsídios vigente naquele mês, na mesma data em que for paga aos servidores do município.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Art.30. O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus a verba de representação, de natureza indenizatória, fixada juntamente o subsídio dos vereadores.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.*

Art.31. O servidor público eleito Vereador deverá optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horário.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato a vereança.

Art. 32. Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em lei.

Seção III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art.33. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pela Constituição Federal.

II – votar:

- a) O Plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções;

III – decretar leis;

IV – legislar sobre tributos de competência municipal;

V – legislar sobre a criação e a extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI – votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens imóveis;

VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2003 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

- VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens municipais;
- IX – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitadas as legislações federal e estadual;
- X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
- XI – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- XII – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- XIII – cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;
- XIV – Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2003.

Art. 34. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger sua mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;
- II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.

III – emendar a Lei Orgânica, ou reformá-la;

IV – representar pela maioria de seus membros, para efeito de intervenções no Município;

V – autorizar a criação de consórcio;

* *Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.*

VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do prefeito;

VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbite de sua competência regulamentar, contrário ao interesse público;

VIII – autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentar do município por prazo superior a quinze, e do País a qualquer tempo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.*

IX - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição que participe o Município, para prestar informações;

X - mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

XI - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos, nos casos previstos em lei;

XIII – conceder licença ao Prefeito para se afastar do cargo;

XIV – suspender a execução, no todo ou em parte de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às demais Leis;

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVI – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XVII – alterar o número de Vereadores.

** Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.*

XVIII – fixar, por lei, em data antes das eleições, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

**Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/03.*

XIX – fixar, por lei específica, o subsídio dos secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal.

**Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03.*

§1º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº01/03

§2º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº01/03

Seção IV
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 35. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Executivo;

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2003 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

II – zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais Leis;

III – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos exigidos, a se ausentarem do Município e do Estado;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V – tomar medidas urgentes da competência da Câmara de Vereadores;

Parágrafo único- As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no regime interno da Câmara.

Art.36. A comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros indicados nos termos do Regime interno.

** Redação dada ao caput do artigo pela Emenda à Lei Municipal 01/2003.*

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma regimental.

Art.37. A Comissão Representativa funcionará nos termos do Regime Interno.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Municipal 01/2003*

Seção V
DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas a Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III- leis ordinárias

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Municipal 01/2003*

Art.39. Revogado pela Emenda á Lei Orgânica Municipal nº 01/03.

Art.40. A lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

I – de Vereadores;

II – do Prefeito;

III- Revogado pela Emenda á Lei Orgânica Municipal nº 01/03

Art.41. Nos casos definidos no artigo 40, o projeto de Emenda à Lei Orgânica será discutido e votado em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias e ter-se-á como aprovada quando obtiver em ambos os turnos voto favorável de no mínimo dois terços.

** Redação dada pela Emenda á Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

Art.42. A emenda a Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art.43. A iniciativa das leis municipal salva os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores.

Parágrafo único. O projeto de lei de iniciativa popular deverá ser subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município, e versar sobre interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

** Redação dada pela Emenda á Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

Art.44. No inicio ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara que o aprecie em trinta dias a contar a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

** Redação dada ao caput do artigo pela Emenda á Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no “caput” deste artigo será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

Art.45. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Art. 46. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta de seus membros.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

Art. 47. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, os sancionará.

** Redação dada ao caput pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

** Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

** Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

** Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

** Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

** Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até a sua votação final.

** Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

** Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Art. 48. Nos casos do artigo 38, incisos IV e V, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 48 A. São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara

I - Código de obras;

II- Código de posturas;

III- Código tributário;

IV - Plano diretor;

V – Código do meio-ambiente;

VI – Estatuto do serviço público;

VII – lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§1º Observado o Regime Interno da Câmara Municipal é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões. §

§2º A sugestão popular referida no §1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

** Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

CAPITULO IV

DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro anos na forma disposta na legislação eleitoral, devendo a eleição realizar-se no primeiro domingo de outubro do último exercício da legislatura.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Art.51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de dez dias contados da data fixada, os cargos serão declarados vagos pela Câmara de Vereadores salvo motivo justo e comprovado.

Art. 52. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º Havendo impedimento também do Presidente da Câmara caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos Previstos no artigo 34 inciso IX, desta Lei Orgânica.

§ 4º *Revogado pela Emenda á Lei Orgânica Municipal 01/2003*

Art. 52 A. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes da eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito receberão gratificação natalina quantia igual ao respectivo subsídio vigente naquele mês, na mesma data em que for paga aos servidores do Município.

** Artigo acrescentado pela Emenda á Lei Orgânica 01/2003*

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á eleição para os cargos vagos, no prazo de noventa dias após a ocorrência da ultima vaga sendo que os eleitos completaram os mandatos dos sucedidos.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância de ambos os cargos depois de cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários municipais os diretores de autarquia e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores , salvo os do Poder Legislativo;

XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XIII – Demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública na Câmara, nos prazos previstos em lei.

** Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

XIV – prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados às Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

XV – colocar a disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29 A da Constituição Federal, os recursos correspondentes as dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 de cada mês.

** Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII – oficializar obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII – aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vícios de legalidade, observando o devido aspecto legal;

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII – promover o ensino público;

XXIII – propor ao Poder Legislativo o arrecadamento, o aforamento ou a alienação de bens imóveis municipais, bens como a aquisição de outros;

XXIV – propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXV – decretar situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A doação de bens públicos dependerá de previa autorização legislativa e a escrituração respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 55. O Vice-Prefeito além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando convocado por esse para missões especiais.

Art.56. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, mediante comunicação a Câmara de Vereadores do período escolhido.

Parágrafo único. O período de férias relativo ao ultimo ano de mandato poderá ser gozado na fluência dele.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Seção III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.57. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Estadual e, especialmente:

- I – o livre exercício dos poderes constituídos;
- II – os exercícios dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III – a probidade da administração;
- IV – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e o julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão no que couber, ao disposto no artigo 86, da Constituição Federal e ao Decreto Legislativo nº 201/67.

Seção IV
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 58. Aos Secretários do Município e Sub-Prefeitos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis no que couber, as normas previstas nas leis para os demais servidores municipais.

Parágrafo único. O subsídio do Secretário Municipal será fixado por lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 59. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I – orientar, coordenar e executar as Atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretaria;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- IV – comparecer a Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 60. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município o disposto nesta seção, no que couber.

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60-A. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do município obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma de lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidas por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

eletivo e dos demais agente políticos e os proventos pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exercer o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público;

XVI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e emprego público são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39.º 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é verdade a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado de qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargos de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoa de autoridades ou servidores públicos.

§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

§3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressaltados aos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

Seção II
DOS SERVIDORES

Art. 60-B Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

** Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

Art. 61. São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Parágrafo único. Os servidores do Município terão os direitos que lhes são assegurados pela Legislação Federal e por Lei Municipal.

Art. 61 A. O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

§2º aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§3º o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§4º Lei do município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

§6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixado nos termos do §3º.

** Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

Art. 61 B O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista pela Constituição Federal.

** Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

Art. 61- C. São estáveis após três anos de efetivos exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar assegurada ampla defesa.

§2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

CAPITULO VI
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Art.62. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art.63. A lei especificará a ação de cada Conselho sua organização, composição, funcionamento, formas de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art.64. Os Conselhos Municipais são compostos por lei específica, assegurada a participação popular na sua composição.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

CAPITULO VII
DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art.65. A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis:

I – do plano plurianual;

II – das diretrizes orçamentárias;

III – do orçamento anual.

§1º O Plano Plurianual estabelecerá os objetivos e metes dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelo governo Federal Estadual.

§2º O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º O orçamento anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I – da consolidação do orçamento das entidades que desenvolvem ações voltadas a seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

a saúde, a previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e, será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços, na administração municipal;

II – de demonstrativos dos efeitos, sobre a receita e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III – de quadros demonstrativos dos efeitos, sobre a receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

§6º A lei orçamentária anual deverá incluir, na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferência de qualquer natureza e qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoa física e jurídica, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução e da evolução da dívida pública.

Art.66. Os projetos de lei, sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados, pelo Prefeito ao poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I – o projeto do plano plurianual, até 1º de agosto do primeiro ano do mandato;

II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até 30 de setembro;

III – o projeto de lei dos orçamentos anuais, até o dia quinze de novembro de cada ano.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

Art.67. Os projetos de lei que trata o artigo 66, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção no seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até o dia 1º de setembro do primeiro ano do mandato;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia 31 de outubro de cada ano;

III – o projeto de lei dos orçamentos anuais, até o dia quinze de dezembro de cada ano.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

Art.68. O Prefeito Municipal poderá encaminhar a Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificações do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art.69. As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou os projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida;
- c) educação.

III – sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões ;
- b) como dispositivos do texto do projeto de lei .

Art.70. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art.71. Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art.72. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art.73. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2003 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, §2º e 212, da Constituição Federal e a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

V – a concessão, de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem a autorização legislativa específica, de recursos do Município, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou de qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art.74. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Parágrafo único – Os créditos extraordinários somente serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deveser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores no prazo de trinta dias.

Art. 75. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelo órgão e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundação instituída ou mantidas pelo Município só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrente;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

TITULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.76. Na organização de sua economia em cumprimento do que estabelecem a Constituição federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem estar do homem, com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso a propriedade dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a educação, a cultura, ao desporto, ao lazer, a saúde, a habitação e a assistência social;

IX– estímulo a participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X – preferência aos projetos de cunho comunitários nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art.77. A integração do Município no domínio econômico dar-se-á por meio previstos em lei, para orientar e estimular a produção corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município investir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade respeitada as legislações Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art.78. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art.79. Lei Municipal definirá normas de incentivo as formas associativas e cooperativas, as pequenas e micro unidades econômicas e as empresas que estabeleceram participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art.80. O Município organizará sistema de programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou sobrevivência.

Art.81. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo a permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art.82. Os investimentos do Município entenderão, em caráter prioritário as necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Art.83. *Revogado pela Emenda á Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

Art.84. O Município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I – a regularização fundiária;
- II – a dotação de infraestrutura básica e equipamentos sociais;
- III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art.85. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções e interesse social, o Município visará a:

- I – melhorar a qualidade de vida da população;
- II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III – promover a ordenação territorial integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI – promover a interação, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII – impedir as agressões ao meio-ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor históricos, artístico e cultural;
- IX - promover o desenvolvimento econômico local.

Art.86. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art.87. *Revogado pela Emenda á Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Art.88. O município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação de território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 89. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio-ambiente;

II – ao fomento e a produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III – ao incentivo a agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – a implantação de cinturões verdes;

VI – ao estímulo a criação de centrais de compras para abastecimentos de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte com vistas à diminuição do preço final das mercadorias de produtos de venda ao consumidor;

VII – ao incentivo, a ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art.90. O município poderá conceder incentivos de serviços de máquinas a particulares, na forma da lei, desde que não prejudique os trabalhos do município.

Art.91. As Máquinas e implementos do Município poderão ser utilizados para prestação de serviços a particulares, inclusive aos sábados, domingos e feriados, mediante autorização prévia do Prefeito Municipal ou alguém por ele designado, nos termos da Lei.

Art.92. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Art.93. Lei Municipal estabelecerá formas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso públicos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 94 - O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO

Art.95. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que à ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero à seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevado do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta e ensino no turno regular, adequado as condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§3º Compete ao Poder Público municipal recensear aos educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§4º O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento no mínimo da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

Art.96. E assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Parágrafo único. Será responsabilizado a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art.97. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art.98. Os recursos públicos destinados a educação serão aplicados no ensino público, podendo, também, ser dirigidos as escolas comunitárias.

Art.99. Lei ordinária implantará o plano de carreira do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art.100. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VI – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

§2º Aquele que explorar, recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

CAPÍTULO VI
DO ESPORTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Art.101. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação como direito de todos observamos:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico.

CAPÍTULO VII
DA SEGURANÇA

Art. 102. É dever do município colaborar com os órgãos de segurança publica instalado em seu território.

Parágrafo único. A forma e condições de colaboração serão definidas em Lei.

CAPÍTULO VIII
DA CULTURA

Art.103. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O município, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art.104. Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação de uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observado as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO IX
DA SAÚDE

Art.105. Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Parágrafo único. Os recursos repassados pelo Estado e destinados a saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art.105-A. O município, definirá forma de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência de recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/03*

Art.107. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores e assinada por todos os Vereadores, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Doutor Ricardo, Rio Grande do Sul, em sessão realizada no dia nove de dezembro de dois mil e três.